



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1088/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2019.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldo Digilio, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gradil de pedestres em terminais de ônibus.

De acordo com a propositura, as grades devem ser colocadas nos locais em que não há embarque e desembarque dentro dos terminais, sendo certo que as suas especificações e instalação deverão estar em conformidade com as normas técnicas oficiais, ou emanadas da autoridade competente.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura possui o escopo de reduzir o crescente número de acidentes ocorridos no interior dos terminais, proporcionando, assim, maior segurança aos usuários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou que o projeto reúne condições de prosperar, visto que busca aumentar a segurança dos usuários, razão pela qual emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo, elaborado com intuito aprimorar a redação legislativa.

Considerando a promoção da segurança dos pedestres, esta Comissão de Trânsito de Transporte e Atividade Econômica é favorável à aprovação do projeto. Todavia, partindo do pressuposto de que é importante oferecer efetiva aplicação contida nesta propositura, considerando as dimensões existentes dos gradis, que de acordo com os parâmetros vigentes podem eventualmente variar, sugerimos o substitutivo conforme segue.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI 0432/2019.

Dispõe sobre a colocação de gradil de canalização e retenção em terminais de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros devem possuir gradil de canalização e retenção.

§ 1º Considera-se gradil de canalização e retenção os elementos colocados de forma contínua e permanente utilizado para direcionar o pedestre para o local onde a travessia possa ser feita com segurança, impedindo-o de atravessar em local inadequado;

§ 2º As dimensões do gradil de canalização e retenção devem seguir os parâmetros exigidos pelas normas vigentes e permitir a intervisibilidade entre pedestres e motoristas;

§ 3º A instalação de gradil de canalização e retenção deve seguir as normas técnicas oficiais, ou emanadas da autoridade competente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/10/20

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (DEM)

Alessandro Guedes (PT)

Rodrigo Fonseca (NOVO)

Mário Covas Neto (PODEMOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2020, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.